

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2004

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **São Paulo Corretora de Valores Ltda. e Jorge Ribeiro dos Santos**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2004, no intuito de reverterem em seu favor decisão denegatória proferida pelo Colegiado em reunião de 03/01/07.
2. O Inquérito originou-se da remessa a esta CVM de relatórios elaborados pela Auditoria da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F e pelo Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil – Bacen, relativos a atividades da Ipanema S/A Corretora de Mercadorias e pessoas ligadas, haja vista denúncia do Banco Santander Brasil S/A acerca de prejuízos sofridos em decorrência de operações fraudulentas que teriam sido realizadas na BM&F pelos traders do referido banco.
3. Além disso, quando da análise das operações delatadas pelo Banco Santander Brasil S/A constatou-se a existência de outras operações suspeitas, dentre as quais operações de Opção Flexível realizadas entre as corretoras do grupo Ipanema em contraparte à São Paulo CV Ltda. (Parágrafo 59 do Relatório).
4. A respeito da atuação da São Paulo CV Ltda., a Comissão de Inquérito apresentou as seguintes conclusões:

"127. Ressalte-se que a São Paulo CV, para a carteira própria, comprou opções de seus clientes e vendeu, nas mesmas condições, para as corretoras do Grupo Ipanema, tendo apurado resultado 'zero', conforme Notas de Negociação (fls.1809/1829). Assim sendo, tais operações serviram, tão-somente, para transferir a expressiva quantia de R\$ 2.371.076,00 das corretoras do Grupo Ipanema para os clientes da São Paulo CV, nos seguintes montantes: (Grifamos)

Nome	Nº de operações	Valor R\$
José Carlos Batista	4	1.770.000,00
Faissal Assad Raad	3	385.076,00
Grandfood Ind.Com (sócio:Flavio Maluf)	1	136.000,00
Flavio Maluf	1	80.000,00
Total	9	2.371.076,00

(...)

*138. Pelo exposto nos parágrafos 126 a 137, ficou comprovado que nas operações de Opção Flexível realizadas pela São Paulo CV, valendo-se da carteira própria, no período de 01.01.2001 a 28.02.2002, foi utilizado ardil ou artifício com o objetivo de produzir, deliberadamente, 'perdas' para as corretoras do Grupo Ipanema e 'ganhos' para os clientes da São Paulo CV, caracterizando, assim, a ocorrência de operações fraudulentas, descritas na **letra 'c' do item II e vedadas no item I da Instrução CVM Nº 08/79**.*

*139. Conforme a Deliberação CVM Nº 14/83, operações consideradas legítimas no mercado de valores mobiliários não se confundem com negociações, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, conforme prescrito no item I dessa Deliberação. É o que se depreende das operações de Opção Flexível realizadas pela São Paulo CV, no período de 01.01.2001 a 28.02.2002, as quais tiveram o claro objetivo de produzir 'perdas' para as corretoras do Grupo Ipanema e 'ganhos' para os clientes da São Paulo CV, caracterizando a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço prevista na **letra 'a' do item II e vedada no item I da Instrução CVM Nº 08/79** " (Parágrafos 127, 138 e 139 do Relatório).*

5. Diante disso, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização da São Paulo CV Ltda. e de seu diretor à época dos fatos, Sr. Jorge Ribeiro dos Santos, pela ocorrência de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, e operações fraudulentas, conforme definidas pelas alíneas "a" e "c" do item II e vedadas pelo item I da Instrução CVM Nº 08/79, no âmbito do mercado de balcão da BM&F, envolvendo as operações de Opção Flexível (Parágrafo 141 do Relatório).
6. Consoante faculta a legislação pertinente à matéria, a São Paulo CV Ltda. e o Sr. Jorge Ribeiro dos Santos apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, consistente no pagamento à CVM da quantia de R\$ 100 mil, em 10 parcelas consecutivas, a primeira, 30 dias após a assinatura do Termo de Compromisso (fls. 2726/2729).
7. Segundo dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 04/10/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, por entender que merecia ser aperfeiçoada, observando-se orientação do Colegiado, no sentido de que as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento de valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles.
8. Assim sendo, o Comitê depreendeu que haveria que se considerar não somente o quantum oferecido, como também a forma de desembolso proposta, para fins de se averiguar se o compromisso assumido efetivamente atendia à função preventiva do instituto de que se cuida, nos termos expostos acima. No caso em apreço, contudo, o Comitê entendeu que tal situação somente se verificaria se o pagamento da quantia oferecida fosse efetuado à vista, em substituição ao desembolso em 10 parcelas mensais (parágrafo 20, alínea "a" do Parecer do Comitê, fls. 2762/2763).
9. Tendo em vista a negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, nos termos acima explicitados, a São Paulo CV Ltda. e o Sr. Jorge Ribeiro

dos Santos apresentaram nova proposta, consistente no pagamento à CVM da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos em trinta dias após a assinatura do Termo de Compromisso (fls. 2742/2744).

10. Em seu parecer (às fls. 2748/2771), o Comitê sugeriu a rejeição da proposta apresentada pela São Paulo CV e Jorge Ribeiro dos Santos – já considerada aquela resultante das negociações – por entender que, observada orientação do Colegiado a respeito, o valor ofertado não consistia em montante suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros em situação similar à daqueles, não atendendo, pois, à função preventiva do instituto de que se cuida (parágrafo 25 do Parecer).

11. Em reunião realizada em 03/01/07, o Colegiado acolheu o parecer do Comitê e deliberou pela rejeição da proposta apresentada pela São Paulo CV Ltda. e Jorge Ribeiro dos Santos (Extrato da Ata às fls 2777/2779).

12. Todavia, no intuito de reverterem em seu favor a decisão acima referida e, com isso, ocasionar a suspensão e o posterior arquivamento do processo, a São Paulo CV Ltda. e o Sr. Jorge Ribeiro dos Santos apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso (às fls. 2816/2818), **na qual assumem a obrigação de pagar à CVM a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), à vista.** Afora os novos termos da proposta, os proponentes não expuseram quaisquer ponderações.

FUNDAMENTOS:

13. No presente caso, verifica-se que a nova proposta apresentada coaduna-se com os termos da negociação, não considerados à época pelos proponentes, consoante relatado nos parágrafos 7 e 8 supra. Vale dizer, diante da rejeição pelo Colegiado da proposta então apresentada, os proponentes expuseram nova proposta, contemplando compromisso que, no entender do Comitê, mostrava-se proporcional à gravidade da conduta imputada à São Paulo CV Ltda. e seu diretor Jorge Ribeiro dos Santos, especialmente ao considerar que a corretora apurou "resultado zero" nas operações tidas como irregulares, restringindo sua atuação à intermediação entre as partes.

14. Em linha, portanto, com a manifestação exarada por este Comitê quando da negociação da proposta originalmente apresentada, conclui-se que a aceitação da proposta de termo de compromisso ora em apreço aparenta conveniente e oportuna, por representar montante suficiente para desestimular a prática de infrações assemelhadas pelos acusados e por terceiros em situação similar à daqueles, em atendimento à função preventiva do instituto de que se cuida.

15. Por fim, cumpre sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação em tela, ressaltando-se que o prazo praticado em compromissos de natureza pecuniária é de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **São Paulo Corretora de Valores Ltda. e Jorge Ribeiro dos Santos.**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de relações com o Mercado

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria